

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º. Este Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de Empréstimo aos Participantes Ativos e Assistidos inscritos no Plano de Previdência Complementar – PPC, denominados participantes-contratantes, administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPq, do INPE e do INPA – FIPECq, por meio de empréstimo eletrônico.

§1º. Entende-se por Assistido o Participante em gozo de benefício de prestação continuada.

§2º. Pensionistas e Participantes em Benefício Proporcional Diferido não serão elegíveis para a solicitação de empréstimos, nos termos do presente Regulamento, observado o disposto no artigo 18.

§3 O presente Regulamento e seus efeitos são regidos pela legislação e normas regulamentadoras aplicáveis e vigentes.

Capítulo II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. Para fins deste Regulamento, considera-se:

a. Amortização Extraordinária: pagamento efetuado pelo participante-contratante durante a vigência do contrato, além da amortização da prestação mensal, com o objetivo de reduzir o saldo devedor do empréstimo;

b. Carência: número de meses necessários para que o Participante, após a inscrição no Plano de Previdência Complementar – PPC, administrado pela FIPECq, adquira o direito à solicitação de empréstimos;

c. Empréstimo: operação de mútuo, sem comprovação de finalidade, destinada aos Participantes Ativos e Assistidos, do Plano de Previdência Complementar – PPC, administrado pela FIPECq, na forma deste Regulamento;

d. Fundo de Quitação de Empréstimo: fundo com a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor em caso de invalidez ou falecimento do participante-contratante, constituído com os recursos advindos da taxa de quitação do empréstimo em caso de invalidez ou morte e da rentabilidade na aplicação dos recursos garantidores desse Fundo;

e. Benefício de Invalidez: é o benefício concedido, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS;

f. Margem Consignável: percentual máximo da remuneração mensal que o participante-contratante poderá comprometer para os descontos em Folha de Pagamento ou de Benefícios;

g. Quitação Antecipada: pagamento total do saldo devedor antes do vencimento do empréstimo e das parcelas inadimplentes;

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

h. Patrocinadora: pessoa jurídica que institua, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário, por intermédio de convênio de adesão celebrado com a FIPECq;

i. Reforma: renegociação do saldo devedor e parcelas vencidas por meio de obtenção de novo empréstimo;

j. Remuneração: Para os Participantes-Contratantes com relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), considera-se o somatório do (i) salário nominal; (ii) gratificação especial (14º salário) quando paga mensalmente, (iii) gratificação mensal extra-temporária; (iv) adicional por tempo de serviço e (v) quinquênio, excluindo-se (i) gratificação de função em comissão; (ii) horas-extras; (iii) auxílio-transporte; (iv) moradia; (v) alimentação e (vi) outros auxílios eventuais; para os Participantes Assistidos, considera-se remuneração o valor do benefício complementar pago pela FIPECq.

k. Repactuação/Repactuação extraordinária: procedimento que visa apurar o valor da prestação em função do saldo devedor remanescente, atualizado na forma deste instrumento, do número de prestações faltantes, das novas taxas de juros, da inflação projetada e do custeio administrativo, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, sem formação de novo vínculo jurídico. Na repactuação extraordinária, não será considerada a inflação projetada para fins de apuração do valor da prestação.

Capítulo III DOS DESTINATÁRIOS

Art. 3º. São destinatários do Empréstimo os Participantes e os Assistidos, que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - Estar inscrito no Plano de Previdência Complementar – PPC, administrado pela FIPECq, observados os demais critérios descritos neste Regulamento quanto aos eventuais prazos de carência aplicáveis;

II - Estar adimplente com o recolhimento de suas contribuições ou em qualquer obrigação decorrente de sua relação com a FIPECq;

III - Ter o valor correspondente à margem consignável igual ou superior ao valor da prestação para pagamento do empréstimo dentro do prazo pactuado, conforme disposto neste Regulamento.

§ 1º. Não poderão contrair empréstimo junto a FIPECq os Pensionistas e os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, durante o período de diferimento.

§ 2º. Os Participantes autopatrocinados poderão solicitar empréstimo, desde que o valor de seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais, seja superior ao valor do crédito pleiteado.

§ 3º. Para obtenção do empréstimo, os Participantes autopatrocinados deverão comprovar renda externa, observado o atendimento às regras e critérios de concessão previstos no Art. 6º e seus incisos deste Regulamento.

§ 4º. Será facultado à FIPECq eleger meios juridicamente possíveis para aferir a capacidade financeira do Participante autopatrocinado.

§ 5º. Não poderá ser concedido empréstimo diretamente aos considerados inválidos relativamente incapazes na forma do art. 4º do Código Civil, salvo se representados por seus respectivos tutores ou curadores e desde que obedecidas às demais previsões deste instrumento.

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

§ 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo antecedente, e obedecidas às demais exigências do presente Regulamento, os tutores e curadores poderão requerer empréstimo em nome dos seus representados, desde que apresentem alvará judicial com expressa e específica autorização destinada à obtenção de empréstimo junto à FIPECq.

Capítulo IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 4º. Para requerer empréstimo, o Participante-Contratante deverá:

- I - Firmar com a FIPECq o Contrato de Abertura de Crédito;
- II - Preencher e enviar à FIPECq a Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade.

§ 1º - O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimos aos Participantes e Assistidos será preenchido e assinado pelo Participante-Contratante e pela FIPECq, terá vigência por prazo indeterminado, deverá prever as condições gerais para concessão e autorizará a FIPECq a receber as prestações mensais através de débito em folha de pagamento de salário ou de benefícios ou mesmo, no caso de impossibilidade do primeiro meio, pela via de débito automático em conta corrente do Participante-Contratante.

§ 2º - O preenchimento e o envio da Solicitação de Empréstimo e do Termo de Responsabilidade à FIPECq ocorrerão após ter sido firmado o Contrato previsto no inciso I do caput deste artigo e será realizado através do sítio eletrônico da FIPECq na internet, por meio de uma senha pessoal.

§ 3º - A senha prevista no parágrafo precedente deverá ser cadastrada pelo Participante-Contratante antes da primeira solicitação de empréstimo, ficando ele inteiramente responsável pela preservação de seu sigilo, não devendo informá-la a terceiros sob nenhuma hipótese.

§ 4º - Uma vez solicitado o empréstimo, é vedado o seu cancelamento, ainda que o pleito ocorra antes da liberação do crédito.

§ 5º - O Participante-Contratante confessa-se devedor à FIPECq do valor solicitado e de todos os encargos previstos na Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, eventualmente disciplinados pelas instâncias competentes da FIPECq.

Art. 5º. O Participante-Contratante, ao enviar a documentação pertinente para a concessão de empréstimo, autoriza e dá em garantia à FIPECq, para quitação antecipada do saldo devedor atualizado do crédito concedido, o valor do resgate a que faria jus no Plano de Previdência Complementar - PPC, após requerer o referido instituto, líquido das obrigações fiscais, e o valor de sua rescisão de contrato de trabalho, conforme se aplicar, até o limite apurado a ser compensado.

§ 1º - Nos casos em que o valor da rescisão de contrato de trabalho, conforme se aplicar, e do direito acumulado para fins de resgate não forem suficientes para quitação

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

antecipada total do saldo devedor, o valor remanescente deverá ser imediatamente quitado.

§2º. Na impossibilidade comprovada de quitação imediata, após utilizar o valor total da rescisão do contrato de trabalho, o que inclui o valor do FGTS e multa e o valor do resgate líquido das obrigações fiscais, a critério da FIPECq, com a apresentação, pelo mutuário, de garantia real e/ou avalistas com comprovada capacidade de pagamento, poderá o valor remanescente ser renegociado, mediante contrato de renegociação a ser firmado entre as partes.

§ 3º. No caso de Participante autopatrocinado, a autorização prevista no caput abrangerá a utilização do direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais, para amortização ou quitação do saldo devedor em caso de inadimplência, cancelamento de inscrição, opção por resgate, portabilidade, perda da condição de Participante, vencimento antecipado ou insuficiência superveniente das garantias prestadas.

§ 4º. Caso o direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais, não seja suficiente para a quitação integral do saldo devedor, o valor remanescente permanecerá exigível do Participante autopatrocinado, sem prejuízo de renegociação, cobrança administrativa, negativação, protesto ou cobrança judicial, conforme o caso.

Capítulo V DAS REGRAS E CRITÉRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Art. 6º - Respeitada a margem consignável de 35% (*trinta e cinco por cento*) e o limite disponível, o empréstimo estará sujeito às seguintes condições:

I - Limite de crédito não variável e equivalente a 45 (quarenta e cinco) vezes o Teto do Salário de Contribuição da Previdência Social;

II - Relação entre tempo de inscrição do Participante-Contratante ao plano a qual esteja solicitando o empréstimo e prazo do empréstimo, conforme abaixo:

Tempo de Inscrição	Prazo do Empréstimo
De 01 a 12 meses	Até 12 meses
De 13 a 24 meses	Até 24 meses
De 25 a 36 meses	Até 36 meses
De 36 a 48 meses	Até 72 meses
Acima de 48 meses	Até 120 meses

Parágrafo Único – Os parâmetros de composição da remuneração devem ser aqueles descritos no Capítulo II deste Regulamento.

Art. 7º. O valor da prestação, por ocasião da concessão do empréstimo, deverá ser inferior ou igual ao valor correspondente à margem consignável disponível do Participante-Contratante no plano por meio do qual o empréstimo será solicitado.

§ 1º - O valor correspondente à margem consignável do Participante ativo será calculado e informado pela área de recursos humanos da Patrocinadora à qual o participante estiver vinculado.

§ 2º - O valor correspondente à margem consignável do Assistido será calculado pela FIPECq, tomando-se por base o mês anterior ao da solicitação do empréstimo.

§ 3º - O valor correspondente à margem consignável para fins de concessão dos empréstimos de que trata este Regulamento não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do Participante-Contratante.

§4º - Para os Participantes elegíveis para concessão de benefício complementar de [**Regulamento aprovado na 359ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada em 28 de setembro de 2026.**](#)

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

aposentadoria, mesmo que antecipado, o valor da margem consignável será calculado com base na estimativa de benefício complementar do PPC pela FIPECq.

Art. 8º. O Participante-Contratante poderá ter apenas 1 (um) empréstimo vigente, podendo solicitar a reforma, desde que respeitada a respectiva margem consignável e as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 9º. O Participante-Contratante poderá solicitar reforma do empréstimo uma vez a cada ano, ou seja, a cada período de 12 (doze) meses contados da aquisição originária ou da reforma.

Parágrafo único. Por ocasião da eventual reforma, e obedecidas às demais regras regulamentares, o Participante-Contratante deverá informar o valor pretendido, do qual será deduzido o saldo devedor do empréstimo existente e ao qual serão acrescidos os encargos adicionais, conforme for o caso.

Art. 10. As solicitações de empréstimo não atendidas no mês, em face de eventual limitação de recursos, serão transferidas para o mês seguinte, com prioridade sobre as recebidas posteriormente, ficando subordinadas às normas e critérios vigentes no mês de liberação do empréstimo.

Art. 11. Após a confirmação da regularidade da documentação apresentada e a conclusão dos atos formais necessários à sua concessão, o valor líquido do empréstimo será creditado, conforme o cronograma de pagamentos estabelecido pela Entidade, mediante transferência bancária para a conta corrente do solicitante, constante do cadastro do participante junto à Entidade.

Capítulo VI DOS ENCARGOS E DA REPACTUAÇÃO

Seção I DOS ENCARGOS

Art. 12. As prestações do empréstimo deverão ter rentabilidade compatível com a legislação e a Política de Investimentos e estarão sujeitas aos seguintes encargos:

- I. Taxa de juros correspondente àquela utilizada nos cálculos atuariais, acrescida de uma margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre a taxa de juros aplicável;
- II. Taxa de inflação projetada e estabelecida com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE) – variações percentuais em 12 (doze) meses, segundo estimativas de índices de preços divulgadas nos relatórios do Banco Central do Brasil, acrescida da margem de volatilidade de até 20% (vinte por cento) sobre a taxa de reposição;
- III. Taxa de custeio administrativo da Carteira de Empréstimos - A taxa que incide sobre o valor bruto do empréstimo concedido, descontada no ato da liberação do crédito ou em repactuação contratual, definida pela Diretoria Executiva a qual estipulará o percentual e valor mínimo da taxa para cobertura das despesas com a concessão, repactuação ou reforma do empréstimo;
- IV. Taxa de custeio operacional da Carteira de Empréstimos, destinada ao pagamento do IOF – Imposto sobre Obrigações Financeiras e de outros impostos que porventura vierem a ser instituídos;

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

V. Taxas de quitação do empréstimo em caso de invalidez ou morte; e

VI. Taxa de carência equivalerá ao valor resultante da aplicação das taxas vigentes de juros e de inflação projetada, *pro rata die*, entre a data de liberação e o último dia útil do respectivo mês, considerando-se meses de 30 dias.

§ 1º - As taxas de quitação do empréstimo por invalidez ou morte, cobradas mensalmente, deverão se basear em parâmetros atuariais, e poderão variar, em função da idade do Participante e do Assistido, do prazo contratado, do valor do empréstimo, dentre outros critérios definidos pela Diretoria Executiva.

§ 2º - As taxas de juros, de inflação projetada, de carência e as taxas de quitação do empréstimo, bem como as taxas relacionadas à multa e juros de mora, conforme o caso, serão cobradas, de forma parcelada, nos vencimentos dos pagamentos mensais creditados à FIPECq pelos Participantes-Contratantes, calculados pelo sistema da Tabela PRICE.

§ 3º - A taxa de custeio operacional e a taxa de custeio administrativo serão debitadas do valor pleiteado na Solicitação de Empréstimo, no ato da liberação do empréstimo ou em repactuação contratual.

§ 4º - Quando o Participante estiver em gozo de suplementação de auxílio doença ou de aposentadoria por ocasião da solicitação do empréstimo ou de sua reforma, não estará sujeito ao encargo relativo à taxa de quitação por invalidez e, portanto, não fará jus à quitação do empréstimo em caso de invalidez.

§ 5º - Caso, no momento de solicitação do empréstimo, ou de sua reforma, o Participante estiver ativo na Patrocinadora, mas já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Oficial, não estará sujeito ao encargo relativo à taxa de quitação por invalidez.

§ 6º - Na hipótese da informação sobre a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ser omitida pelo Participante, a FIPECq se reserva o direito de anular quaisquer efeitos relativos ao recolhimento da taxa de quitação por invalidez, que deverá inclusive ser objeto de devolução quando da eventual ciência sobre a condição omitida.

§ 7º - Os recursos gerados pelos encargos previstos no inciso V do caput deste artigo serão destinados à constituição do Fundo de Quitação de Empréstimo.

§ 8º - Os percentuais e valores, quando for o caso, relativos aos encargos previstos nos incisos, I, II e VI do caput deste artigo serão periodicamente estabelecidos por Portaria da Diretoria Executiva da FIPECq, respeitada a Política de Investimentos.

§ 9 - Os percentuais e valores, quando for o caso, previstos nos incisos do art. 12, serão divulgados aos Participantes e Assistidos pelos meios de comunicação utilizados pela Entidade;

§ 10 - No caso de extinção do índice previsto no inciso II, será considerado o índice que vier a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da FIPECq, mediante proposição da Diretoria Executiva.

Seção II DA REPACTUAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Art. 13. No mês de janeiro de cada exercício haverá a repactuação do valor da prestação, em decorrência da atualização do saldo devedor pelo índice de inflação efetivo, observando-se a regra de encargos prevista no art. 12, inciso II, deste Regulamento.

§1º. A cada repactuação o saldo devedor será atualizado levando em conta:

- a. a variação efetiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, apurada entre o período correspondente à última repactuação ou ao mês de concessão, no caso dos contratos iniciados em menos de 12 (doze) meses, considerando a diferença efetiva entre o índice de inflação projetado e o realizado;

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

as prestações mensais adimplidas pelo Participante-Contratante no mesmo período de apuração.

§2º. A cada repactuação, as prestações restantes serão calculadas para os próximos 12 (doze) meses do exercício levando em conta:

- I. a nova taxa estabelecida conforme encargos descritos no art. 12 deste regulamento;
e
- II. o novo saldo devedor atualizado;

§3º. A repactuação não se constitui na formação de novo vínculo jurídico e não altera as condições e prerrogativas asseguradas quando da concessão do empréstimo pela FIPECq.

Capítulo VII DA AMORTIZAÇÃO

Art. 14. O valor do empréstimo será amortizado em, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, em 120 (cento e vinte) meses, em função da idade do Participante-Contratante ao Plano de Previdência Complementar – PPC, conforme abaixo:

Idade do Participante	Prazo do Empréstimo
Até 72 anos	Até 120 meses
Até 74 anos	Até 84 meses
Até 76 anos	Até 66 meses
Até 78 anos	Até 48 meses
Até 80 anos	Até 30 meses
Acima de 80 anos	Até 12 meses

§ 1º. Para o cálculo da amortização mensal do saldo devedor será utilizado o Sistema Francês de Amortização (tabela Price).

§ 2º. O Participante-Contratante poderá realizar amortização extraordinária, sem prejuízo do pagamento da prestação mensal e do cumprimento do prazo inicialmente previsto, tendo como objetivo a redução do saldo devedor do empréstimo. O saldo devedor remanescente poderá ser refinanciado até o prazo máximo restante do contrato de mútuo.

§ 3º - Não será permitida a antecipação parcial das parcelas, salvo em decorrência do disposto no §1º do art. 5º deste Regulamento.

§ 4º - Poderá haver a quitação antecipada do saldo devedor, a qual será precedida da sua atualização, pela aplicação das taxas de juros e inflação projetada, inclusive *pro rata die*, vigentes quando da liberação do empréstimo ou da sua última repactuação, a mais recente, entre o último dia útil do mês antecedente e a data da quitação, considerando-se meses de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O recolhimento em favor da FIPECq, do valor referente à quitação antecipada referida no parágrafo precedente, será efetuado por boleto bancário ou por débito na conta corrente do Participante-Contratante, após a devida autorização, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, quitação mediante depósito na conta corrente da FIPECq ou qualquer outro meio não expressamente indicado neste Regulamento.

Art. 15. O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas a partir do mês seguinte ao de sua liberação, através dos seguintes procedimentos:

- I - No caso do Participante ativo: desconto mensal em folha de pagamento de salários;

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

II- No caso de Participante autopatrocinado: por meio de débito em conta corrente ou emissão de boleto bancário, a critério da Fundação;

III - No caso do Assistido: desconto mensal em folha de pagamento de benefício da FIPECq.

§ 1º. O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao da concessão e as demais, sucessivamente.

§ 2º. Nos casos em que, por qualquer motivo, não for possível o pagamento da prestação nas formas previstas neste artigo, bem como nos casos em que se verificar insuficiência de margem consignável após a liberação do crédito, o pagamento deverá ser efetuado pelo Participante-Contratante mediante boleto bancário, com vencimento previsto até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, facultado à FIPECq debitar o valor diretamente em conta corrente do Participante-Contratante.

§ 3º. Nas hipóteses em que vier a ser necessária a emissão de boleto para quitação do valor mensal, as respectivas tarifas relativas à emissão do boleto serão acrescidas ao valor da prestação.

§ 4º. Em nenhuma hipótese será autorizada a suspensão, ainda que temporária, do pagamento das prestações mensais previstas no caput deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou Empregadora serão obedecidas as regras de quitação previstas no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Presente Norma, obedecidos os limites previstos na legislação vigente.

§ 6º. Nos casos de Resgate ou Portabilidade pelo Participante, a entidade efetuará o desconto em sua reserva da totalidade das parcelas do empréstimo, em decorrência do vencimento antecipado da obrigação, por conta da saída do Participante do Plano de Previdência Complementar – PPC, conforme explicitado no Contrato de Abertura de Crédito.

§ 7º. Ocorrendo rompimento do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, caso se verifique também o cancelamento de inscrição na FIPECq, a reserva de poupança que o Participante tenha direito deverá ser utilizada para abater débitos de prestações vencidas ou do saldo devedor do empréstimo. Persistindo ainda débitos vencidos ou saldo devedor, deverá ele liquidar a dívida.

§ 8º. Durante o prazo de amortização do empréstimo, o Participante-Contratante, mantido ou não o vínculo empregatício e/ou funcional com a Patrocinadora que vier a cancelar sua inscrição no plano de benefício da FIPECq, deverá efetuar, de uma só vez, a liquidação do empréstimo, diretamente aos cofres da FIPECq, ou por meio de sua reserva de poupança.

§ 9º. A solicitação de exclusão da consignação da prestação na folha de pagamento do Participante-Contratante somente poderá ser efetuada pela FIPECq,

§ 10 É vedado ao Participante-Contratante impedir que o banco de seu domicílio realize o débito do valor da prestação em sua conta corrente.

§ 11. Prestações não pagas no vencimento serão atualizadas pela taxa de juros mensal *pro rata die* dos empréstimos, entre a data de vencimento e do efetivo pagamento.

§ 12. Sobre o valor das prestações vencidas, após a atualização prevista no § 11 deste artigo, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die* e multa por atraso de 2% (dois por cento).

§ 13. O atraso no recolhimento da prestação devida superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de vencimento, ensejará notificação ao Participante-Contratante, estabelecendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito, ocasião em que o não-pagamento ensejará inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA e/ou qualquer outro órgão assemelhado.

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

§14 No pagamento da(s) parcela(s) posterior(es) à vencida(s) e não paga incluirá o valor da(s) parcela(s) inadimplente(s) corrigidas com os juros de mora e multa previsto no §12º deste artigo.

§15 A retirada do nome do Participante-Contratante inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito ou qualquer outro órgão assemelhado ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da quitação integral da dívida inadimplida.

§ 16 Decorridos 30 (trinta) dias, na hipótese do Participante-Contratante não honrar o seu débito junto à FIPECq, nas condições previstas neste artigo, a entidade tomará todas as medidas legais, administrativas e judiciais para a execução dos valores devidos, atualizados na forma deste Regulamento e acrescidos de taxa de custeio administrativo, multa, juros de mora, das despesas processuais e administrativas, impostos e dos honorários advocatícios, inclusive com a inclusão do nome do Participante-Contratante no Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA ou qualquer órgão assemelhado.

§ 17 - Para cobrança dos débitos de empréstimos, a FIPECq utilizar-se-á de meios extrajudiciais e judiciais e poderá contratar serviços terceirizados para a recuperação dos valores inadimplidos.

Art. 16. As prestações de empréstimo descontadas na folha de pagamento de salário das Patrocinadoras serão recolhidas à FIPECq na mesma data definida para os repasses de contribuição mensal.

Capítulo VIII

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 17. O Contrato de Abertura de Crédito para Concessão de Empréstimo aos Participantes e Assistidos será extinto e o saldo devedor atualizado será imediato e antecipadamente exigível, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, quando o participante-contratante:

I - Requerer o cancelamento de sua inscrição nos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela FIPECq nos quais possua saldo devedor de empréstimo, mesmo que permaneça vinculado funcionalmente à Patrocinadora;

II - Vier a falecer;

III - Perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e optar pela portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido;

IV - Descumprir qualquer das disposições previstas neste Regulamento e/ou no Contrato de Abertura de Crédito;

V - Atrasar, de forma acumulativa, o pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao último atraso.

Art. 18. Na hipótese em que o Participante-Contratante vier a perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e se mantiver inscrito na FIPECq na qualidade de Autopatrocinado ou Participante em Benefício Proporcional Diferido, este ficará obrigado a formalizar nova Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade quando o valor do seu saldo devedor atualizado for superior àquele correspondente ao seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.

§1º - Na ocorrência do previsto neste artigo, o Participante-Contratante deverá quitar o valor correspondente ao excesso do saldo devedor atualizado do empréstimo em relação ao valor de seu direito acumulado para fins de resgate, líquido das obrigações fiscais.

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

§2º - Na ocorrência do previsto neste artigo, o Participante-Contratante, ao formalizar a nova Solicitação de Empréstimo e Termo de Responsabilidade, deverá atender ao disposto no Art. 3º, parágrafo 3º, e às regras e critérios de concessão previstos no art. 6º e seus incisos deste Regulamento.

Capítulo IX DO FUNDO DE QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Art. 20. Os recursos do Fundo de Quitação de Empréstimo serão repassados à carteira de empréstimos para cobertura do saldo devedor dos Participantes-Contratantes que vierem a falecer e das prestações dos Participantes-Contratantes que vierem a invalidar-se durante o período de amortização do empréstimo, exceto o previsto no §5º do art. 12.

Art. 21. Caso o Participante-Contratante, durante o prazo de vigência do contrato de empréstimo, passe à condição de Assistido por Invalidez pela FIPECq, as prestações com vencimento naquele mês, e nos demais subsequentes, serão quitadas mensalmente, pelos recursos do Fundo de Quitação de Empréstimos até a completa resolução do saldo, caso esta ocorra durante o estado de invalidez.

Parágrafo Único – No caso previsto no caput, o Participante-Contratante ficará impossibilitado de solicitar novo empréstimo enquanto perdurar o estado de invalidez.

Art. 22. No caso do Assistido por Invalidez retornar à condição de Participante Ativo, as prestações, com vencimento a partir do mês de retorno, serão pagas pelo Participante-Contratante.

Art. 23. Caso o Participante-Contratante, durante o prazo de vigência do contrato de mútuo, venha a falecer, o saldo devedor do empréstimo e a prestação do mês serão quitados pelos recursos do Fundo Seguro de Empréstimos.

Art. 24. O Fundo de Quitação de Empréstimos não cobrirá prestações em atraso, mesmo quando o participante contratante vier a falecer ou se invalidar.

§1º. No caso do Participante-Contratante vier a falecer ou se invalidar, ficando prestações inadimplidas, estas serão quitadas pelo pecúlio a que tem direito os dependentes e herdeiros.

§2º. Nos casos em que o valor do pecúlio não for suficiente para a quitação das prestações inadimplidas, o valor remanescente deverá ser imediatamente quitado pelo(a)(s) pensionista(s).

§3º. Na impossibilidade comprovada de quitação imediata pelo(a)(s) pensionista(s), com a apresentação de garantia real e/ou avalistas com comprovada capacidade de pagamento, poderá o valor remanescente ser renegociado, mediante contrato de renegociação entre as partes.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A concessão do empréstimo estará condicionada às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para esta modalidade de investimento e à disponibilidade de recursos da FIPECq.

Regulamento da Carteira de Empréstimos a Participantes e Assistidos do Plano PPC

Art. 26. Nos prazos e condições, cumprirá à FIPECq a definição das obrigações legais decorrentes do contrato de empréstimo.

Art. 27. Em nenhuma hipótese os encargos financeiros da Carteira de Empréstimo poderão ser inferiores às exigibilidades atuariais mínimas do plano de custeio.

Art. 28. Em nenhuma hipótese a Taxa de Custeio Administrativo poderá ser inferior ao necessário para cobertura das despesas administrativas relacionadas à Carteira de Empréstimo.

Art. 29. A FIPECq poderá subscrever uma apólice de seguro coletivo prestamista para ressegurar as garantias oferecidas pelo Fundo de Quitação de Empréstimo.

Art. 30. O Participante-Contratante se responsabiliza a informar à FIPECq qualquer alteração em sua situação cadastral, sob pena de vencimento antecipado do contrato de empréstimo e execução judicial do saldo devido.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os contratos de empréstimo vigentes em 30 de setembro de 2026 terão preservadas suas demais cláusulas e condições, ressalvada a aplicação da nova taxa de juros.

Art. 32. Os contratos de empréstimo vigentes em 30 de setembro de 2026 decorrentes da redução da taxa de juros serão objeto de repactuação extraordinária com efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

§ 1º. A repactuação extraordinária de que trata o *caput* será realizada mediante recálculo das prestações vincendas, considerando o saldo devedor existente, o número de prestações remanescentes e a nova taxa de juros aplicável, mantidas as demais condições do contrato.

§2. A repactuação extraordinária não constitui novo vínculo jurídico, independe de reforma ou de nova contratação e não altera a contagem do prazo previsto no art. 9º.

§ 3º. O Participante-Contratante com empréstimo contratado antes de 1º de outubro de 2026 poderá solicitar a primeira reforma após a entrada em vigor deste Regulamento nas condições nele previstas, ficando, exclusivamente para essa reforma, dispensado o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no art. 9º.

§ 4º. As reformas posteriores à prevista no § 3º observarão o prazo estabelecido no art. 9º, contado da data da reforma realizada com fundamento naquele dispositivo.

§ 5º. A repactuação extraordinária prevista neste artigo não afasta a repactuação periódica de que trata o art. 13.

**Regulamento da Carteira de Empréstimos
a Participantes e Assistidos do Plano PPC**

**Capítulo XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. A FIPECq se compromete a informar aos Participante-Contratantes quaisquer alterações que venham a ocorrer neste Regulamento, assim como todas as decisões atinentes à concessão de empréstimos, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação por ele utilizados.

Art. 34. As condições exigidas dos Participantes no momento da concessão do empréstimo somente poderão ser modificadas na hipótese de alteração retroativa do benefício oficial de aposentadoria por invalidez, percebido por aqueles junto ao INSS e que repercutam sobre o empréstimo concedido.

Art. 35. A outorga de assinatura, pelo Participante-Contratante, quando necessária, deverá corresponder ao formato utilizado em documento oficialmente reconhecido, não sendo válida, por exemplo, a confecção de rubricas.

Art. 36. Os termos mencionados neste instrumento devem ser interpretados restritivamente, a partir do que restar indicado neste Regulamento, sem adoção de conceitos e entendimentos aplicáveis exclusivamente aos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela FIPECq, conforme constarem de seus instrumentos regulatórios específicos.

**Capítulo XIII
DA APROVAÇÃO**

Art. 37. Este Regulamento entrará em vigor, por decisão da Diretoria, após aprovação do Conselho Deliberativo.